

O REGISTRO DE DOMÍNIOS NO BRASIL E A PROTEÇÃO DAS MARCAS NO ÂMBITO DA INTERNET¹

Natália de Campos Aranovich

¹ Artigo publicado na Revista de Direito Privado, n.04, outubro – dezembro de 2000, Ed. Revista dos Tribunais, p.127/158.

INTRODUÇÃO

A regulamentação legal sobre o registro de domínio na Internet, no direito brasileiro, é precária, existindo um Ato Normativo de 1996 e dois regulamentos proferidos pelo Comitê Gestor a respeito da matéria (Resolução n.1, de 1º de abril de 1998, e seus anexos I e II, e Resolução n. 2, de 15 de abril de 1998).

Além disso, os conflitos envolvendo os registros de domínios e as marcas crescem a cada dia no mundo.

O surgimento da Internet trouxe revoluções tecnológicas, mas juntamente com estas apareceram novos fenômenos jurídicos, que necessitam ser regulados. Surge, então, o início de uma nova espécie de direito, ou seja, o direito cibernético², que regula as relações existentes no mundo “cibernético”.

Cumprе observar, ainda, que o objetivo do presente trabalho não é esgotar a matéria sobre o registro de domínios e, sim, estabelecer a sua relação com as marcas, pois, em muitos casos, o registro de um domínio tem outras funções que não são comerciais.

A Internet é uma rede mundial de computadores interligados, onde estes se comunicam pelos mesmos padrões de dados, que são chamados de protocolos. Essa rede surgiu nos Estados Unidos, em 1969, sobre a autoridade do Departamento de Defesa Americana (ARPA), em consórcio com as principais universidades e centros de pesquisa daquele País. Tal sistema foi denominado de “ARPANET” (Advanced Research Projects Agency Network).

A idéia central era criar um sistema para os militares americanos a fim de que, em caso de guerra e se destruída uma determinada base militar, eles pudessem transmitir informações e dados a outros lugares.

No início dos anos oitenta, a infra-estrutura da Internet foi adaptada para uso acadêmico, passando a ser utilizada pelas universidades americanas como fonte de pesquisa.

No início dos anos noventa, a Internet também começou a despertar interesse entre a população em geral e, em especial, entre os fornecedores de produtos e serviços, que viram nela um meio de expor ao público consumidor o que produziam e ofereciam.³

O Governo americano, prevendo a necessidade de gerenciar a Internet e os registros de domínio, criou a Network Solution Inc. (NSI), cuja função principal era realizar estas tarefas. A NSI, por sua vez, atribuiu a função específica de registrar os

² A expressão direito cibernético surgiu nas Universidades Americanas. O direito cibernético é o direito que estuda as relações jurídicas no âmbito da Internet.

³ Histórico da Internet extraído dos livros: Rony, Peter and Ellen. “The Domain Name Handbook”, R&D Books, Lawrence, KS 66046, USA, e Lawson, Jerry. “The Complete Internet Handbook for Lawyers”, Defending Liberty Pursuing Justice, USA.

domínios na Internet para a Internet Network Information Center (InterNIC). O registro efetuado pela InterNIC, na época, não tinha a finalidade de conferir direitos ao requerente do domínio, tendo uma função meramente cartorial.

A InterNIC passou então a receber pedidos de registro de domínio de todo o mundo, pois era o único órgão existente que realizava tal registro, e não tendo mais condições de atender à demanda de registros, delegou a atribuição dos registros de domínios para diversos órgãos existentes em determinados países. No Brasil, o órgão delegado pela InterNIC foi a Fundação de Amparo a Pesquisa de São Paulo (FAPESP).

O Governo Brasileiro, diante da evolução da Internet, resolveu criar um órgão que administrasse e implantasse este serviço no País. Assim o Ministério das Comunicações, juntamente com o Ministério da Ciência e Tecnologia, em nota conjunta de maio de 1995, alegando a necessidade de regulamentação da Internet no Brasil criaram o Comitê Gestor da Internet, atribuindo a esse órgão as seguintes funções:

- a) fomentar o serviço de desenvolvimento da Internet;
- b) recomendar padrões e procedimentos técnicos e operacionais para a Internet, no Brasil; coordenar a atribuição de endereços, o registro de nomes de domínios e a interconexão de espinhas dorsais⁴;
- c) coletar, organizar e disseminar informações sobre os serviços da Internet.

Todas as funções bem como os membros integrantes do comitê gestor encontram-se definidas na Portaria Interministerial n.147, de 31 de maio de 1995, e em Portarias subseqüentes.

Feita esta breve introdução histórica, passa-se a analisar o principal enfoque deste trabalho, que diz respeito ao registro de domínios e a proteção da marca no âmbito da Internet.

I. REGISTRO DE DOMÍNIO

A) O DOMÍNIO E O SISTEMA DE NOMES DE DOMÍNIO

A Internet consiste na interligação de milhares de redes de computadores do mundo inteiro, a maioria de propriedade de universidades, comércio em geral e entidades governamentais.

Os computadores são conectados uns aos outros através de uma linha de telefone especial de alta capacidade - as chamadas Backbones³ ou espinhas dorsais. Essa comunicação é feita pela utilização dos mesmos padrões de transmissão de dados denominados protocolos⁵ (IP-Internet protocol).

⁴Espinhas dorsais ou “backbones” são as estruturas de rede capazes de manipular grandes volumes de informações, constituídas basicamente por roteadores de tráfego interligadas por circuitos de alta velocidade. É a estrutura de nível mais alto em uma rede composta por várias sub-redes. O backbone é composto por linhas de conexão de alta velocidade, que se conectam às linhas de menor velocidade

⁵Protocolos: Um conjunto padronizado que especifica o formato, a sincronização, o seqüenciamento e a verificação de erros em comunicação de dados. Uma descrição formal de formatos de mensagem e das regras que dois computadores devem obedecer ao trocar mensagem. O protocolo básico utilizado na Internet é o TCP/IP.

Para que alguém conectado à Internet possa localizar, na rede, o computador que deseja, é necessário que se percorra um caminho, e como os softwares não lêem letras, mas apenas números, esta transmissão de dados é numérica, funcionando como se cada computador ligado à rede possuísse um número de telefone. A esse endereço numérico na rede é dado o nome de Protocolo da Internet (Internet Protocol - IP), que é dividido em quatro grupos numéricos, como, por exemplo, “192.215.247.50”.

No início da Internet, como os endereços eram todos numéricos, os usuários eram obrigados a decorar uma grande seqüência de números para poderem chegar ao seu destino na rede.

Com o crescimento da Internet viu-se a necessidade de desenvolver um sistema que tornasse mais fácil para o ser humano a memorização dos protocolos. Para esse fim, foi desenvolvido o Sistema de Nomes de Domínio (DNS – Domain Names System). Esse sistema hierárquico converte as letras em números, isto é, quando se digita um nome de domínio, na Internet, para localização de uma página, estas letras são convertidas em números, e imediatamente tem-se a conexão com o computador desejado.

O sistema de nomes de domínio é hierárquico, composto de um domínio de primeiro nível, ou em inglês, TLDs (Top Level Domain Names) que podem ser “.com” (comercial), “.gov” (órgãos governamentais); “.net” (para provedores de telecomunicações), “.nom” (para pessoas físicas), “.adv” (para advogados), “.br” (para instituições de ensino) e etc. O Brasil, assim como os outros países do mundo, possui juntamente com o nome de domínio de primeiro nível a expressão do país em que o domínio foi registrado. No Brasil, temos as iniciais “.br”. Esses domínios são chamados de “country code top level domains”, ou seja, códigos de País para os domínios de primeiro nível. Existem ainda os chamados domínios globais que são assim chamados por não possuírem delimitação geográfica, são eles “.com”, “.net” e “.org”. Esses domínios podem ser registrados por qualquer pessoa física e ou jurídica domiciliada em qualquer país do mundo.⁶

Anteriormente ao domínio de primeiro nível encontra-se o de segundo nível, por exemplo, “xxxx.com.br”, onde “xxxx”, que é o domínio de segundo nível, serve para descrever uma determinada organização. Podem ainda existir domínios de terceiro e quarto níveis, sendo que o de terceiro nível serve para localizar uma determinada área dentro da organização, e o de quarto nível para localizar um determinado computador dentro da área da organização.

Existem vários computadores na rede, os quais são responsáveis pela localização dos domínios. A busca começa a ser feita pelo domínio de código de área do país, isto é, o código de área de primeiro nível (Country Code Top Level Domain), como, por exemplo, “.br”, que procura por todos os computadores ligados à rede no

⁶ Mais informações a respeito dos domínios globais podem ser obtidas na página www.networksolutions.com/catalog/idnames.faqs.html.

Brasil. Depois, a busca é feita em todos os computadores comerciais, através do domínio de primeiro nível “.com”, ou através do domínio de primeiro nível “.gov”, que localiza todos os computadores do governo. Após, a busca é feita pelo domínio de segundo nível, como no exemplo acima, “xxxx”, que irá localizar uma determinada organização, e assim por diante.

Os nomes de domínio vieram a desenvolver um papel importante com o surgimento das *home pages*⁷, ou páginas iniciais, e das novas tecnologias de comunicação, que permitiram a divulgação de sons e imagens pela Internet. Essas *home pages* fizeram com que a Word Wide Web⁸ (rede global) se tornasse um meio de divulgação e de venda de produtos e serviços, pois as empresas começaram a colocá-los à venda na Internet. Tal fato acabou por acarretar com que o “internauta” passasse a associar o nome de domínio de segundo nível com a marca do fornecedor de produtos e serviços.

B) PROCEDIMENTO DO REGISTRO DE UM DOMÍNIO.

b.1) Quem pode fazer um registro de domínio

Quando surgiram os registros de domínio, apenas pessoas jurídicas poderiam fazê-lo, e, no Brasil, de acordo com o Ato Normativo n.1 de 1996, apenas pessoas jurídicas legalmente estabelecidas com inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, antigo CGC e atual CNPJ.

Hoje em dia, de acordo com o art. 2º da Resolução 001/ 98, proferida pelo Comitê Gestor, podem efetuar o registro de um domínio as entidades jurídicas que funcionem legalmente no país, os profissionais liberais e as pessoas físicas, desde que possuam inscrição no CNPJ ou CPF.MF. Tal Resolução teve como justificativa as decisões tomadas pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), na conferência realizada em Geneva, em 30 de maio de 1997, e em especial a decisão de viabilizar a existência de novos nomes de domínio de primeiro nível como “.nom”. (nome) para pessoas físicas, “.adv”, para advogados, “.arq”, para arquitetos, bem como estender os domínios de primeiro nível para a maioria das profissões.

b.2) COMO É FEITO O REGISTRO

O Comitê Gestor foi o órgão criado pelo Governo Federal para administrar a Internet e os registros de domínio no Brasil. Posteriormente, através da Resolução n.002/98, esse órgão delegou a função do registro de nomes de domínio à Fundação de Amparo a Pesquisa de São Paulo (FAPESP). A justificativa para que a FAPESP fosse o órgão encarregado do registro era pelo fato de que, anteriormente à

⁷ Home page; página inicial de um site da Web. Referenciado por um endereço eletrônico ou hiperlinks. É a página de apresentação da empresa ou instituição; Escrita em HTML, pode conter textos, imagens, sons, ponteiros ou links para outras páginas ou outros servidores da Internet, e etc.

⁸ Word Wide Web ou Web ou Web3: Literalmente, teia de alcance mundial. Baseada em hipertextos, integra diversos serviços da Internet que oferecem acesso, através de hiperlinks, a recursos multimídia da Internet. Responsável pela popularização da rede, que agora pode ser acessada através de interfaces gráficas de uso intuitivo, como o Netscape ou Masaic. A Web proporciona uma navegação mais facial pela Internet.

criação do Comitê Gestor, era ela quem realizava o registro, pois a InterNIC americana já havia delegado tal função para a FAPESP.

O registro de um domínio hoje é feito pela da Internet, no *site* “registro.br”.

O Comitê Gestor e a FAPESP recomendam que, antes de o requerente efetuar o registro de um domínio, deve ele fazer uma busca no site da FAPESP, para ver se aquele domínio já não se encontra registrado. Caso um terceiro já detenha o registro do domínio, o requerente não poderá registrá-lo.⁹

O registro de nome de domínio adota como critério o princípio de que o direito ao nome do domínio será conferido ao primeiro requerente que satisfizer as exigências estabelecidas no art.1º do anexo I da Resolução n.001/98, que são:

- a) o nome que se pretende registrar deve ter no mínimo 2 (dois) e no máximo 26 (vinte e seis) caracteres;
- b) o nome escolhido deve ser uma combinação de números e letras, não podendo ser exclusivamente numérico;
- c) o nome escolhido deve estar disponível para o registro, ou o que significa que:
 - c.1) não tenha sido registrado por nenhum requerente anterior;
 - c.2) não podem ser registradas palavras de baixo calão, nem nomes que sejam reservados para o Comitê Gestor e para a FAPESP, como, por exemplo, Internet, bem como nomes que representem marcas de alto renome ou notoriamente conhecidas, quando ainda não requeridas pelo seu titular (tais marcas são descritas em uma lista fornecida pelo INPI), e ainda siglas de Estados, Ministérios e etc.
- d) uma instituição pode registrar 10 nomes de domínio com um único CNPJ, excetuando-se deste número as eventuais filiais que possa possuir, sendo possível registrar mais dez nomes para cada filial.

⁹ As dúvidas sobre o registro de domínio podem ser respondidas pela FAPESP pelo do site duvida@registro.br. O requerente ao ingressar na página irá encontrar um formulário que deverá ser preenchido com todos os seus dados, bem como o número de inscrição no Cadastro Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, e ainda irá criar um senha. Após o preenchimento de tal formulário, a FAPESP enviará, imediatamente, um e-mail ao requerente, confirmando o cadastro, bem como o registro da senha e ainda enviará um identificador (ID). Logo após o recebimento do e-mail, o requerente deverá preencher outro formulário com o nome de domínio requerido, a senha, o identificador e, ainda, preencher o nome do contato administrativo, contato da entidade e contato técnico, os dois primeiros quase sempre são os próprios requerentes do domínio, e o último é quase sempre o provedor que hospeda a página. Após o envio do formulário, o requerente receberá outro e-mail da FAPESP, que irá confirmar o registro do domínio, ou não. Mesmo após o registro do domínio confirmado pela FAPESP, o requerente fica obrigado a enviar uma cópia autenticada do cartão do CPF. MF, se pessoa física, ou do CNPJ, se pessoa jurídica. Demais pessoas jurídicas inscritas sobre os domínios de primeiro nível, como “.br”, “.am.br”, “.fm.br”, “.gov.br”, “.net.br”, “.org.br”, “.mil.br”, “.tv.br”, dentre outras, exige-se além da cópia autenticada do cartão do CNPJ e outros documentos que demonstrem a atividade com as quais estão relacionados.

Estabelece ainda, a Resolução 001/98 que constitui obrigação do requerente a escolha adequada e uso regular do nome de domínio requerido, bem como a sua utilização é de inteira responsabilidade do requerente, o qual, ao formular o requerimento do registro, exime o Comitê Gestor e o executor do registro (FAPESP) por quaisquer danos decorrentes de seu uso indevido, passando a responder por quaisquer ações judiciais ou extrajudiciais, que resultem violação de direitos ou de prejuízos causados a outrem. Todavia, esta isenção de responsabilidade do Comitê Gestor e da FAPESP é questionável, devendo ser analisada em cada caso em concreto, pois sempre que o Comitê Gestor e a FAPESP agirem com culpa, terão de indenizar o requerente, com fundamento no art.159 do Código Civil Brasileiro.

II. REGISTRO DE DOMÍNIO E AS MARCAS

A) CONFLITOS ENTRE MARCAS E DOMÍNIOS NO MUNDO

A grande questão que se debate na doutrina e na jurisprudência mundial é se as marcas e os domínios possuem relação entre si, isto é, se o detentor de uma marca também possui o direito de registrá-la como nome de domínio na Internet com a exclusão de qualquer outra pessoa, ou se são institutos completamente diversos.

Quando do nascedouro dos registros de domínios na Internet, surgiram casos em que pessoas de má-fé ou de boa-fé registravam marcas sem deter a titularidade das mesmas.

A.1) CASO KAPLAN E PRINCETON REVIEW

A primeira decisão judicial americana que se pronunciou sobre os registros de nome de domínio foi o caso envolvendo os cursos Kaplan e o Princeton Review, que são similares de cursos pré-vestibulares que existem no Brasil.

A Princeton Review foi a primeira empresa a ser processada por realizar pirataria de registro de nomes de domínio na Internet. A escola Princeton é sediada em Manhattan (Nova York), e foi fundada em 1981, por John Katzman.

Stanley H.Kaplan Centro de Educação é uma escola concorrente da Princeton.

Em fevereiro de 1994, a escola Princeton Review criou uma *home page* na Internet e registrou o seu domínio perante a InterNIC, sobre o nome “review.com”, onde os estudantes poderiam obter informações sobre o curso. Além de efetuar aquele registro, a escola Princeton registrou perante a InterNIC o domínio “kaplan.com”.

Naquela época, a regra para efetuar-se um registro de domínio era a mesma que vigora hoje, ou seja, a única condição para requerer-se o registro é que ele não tenha sido registrado por outrem.

Assim, o internauta que acessasse o domínio “kaplan.com” encontrava informações sobre o curso Princeton, bem como informações maldosas do seu concorrente, o curso Kaplan.

Em março de 1994, o curso Kaplan processou o curso Princeton Review perante a Corte do Distrito de Manhattan, nos Estados Unidos, alegando que este curso estava violando a lei de propriedade industrial, bem como praticando atos de concorrência desleal.

Ambas as partes acordaram em submeter-se à arbitragem, que é um recurso muito utilizado nos Estados Unidos. Os árbitros entenderam, baseados na lei de marcas americana, que o curso Princeton Review não possuía direito sobre o nome de domínio Kaplan, e condenaram aquele curso a transferir o uso domínio ao curso Kaplan, bem com condenaram ao pagamento de U\$20.000,00 (vinte mil dólares) ao curso Kaplan.

A.2) CASO MTV NETWORK

Outro caso em que a Justiça Americana teve a oportunidade de definir o relacionamento entre nomes de domínio na Internet e marcas foi em uma disputa entre a MTV Network, que é uma rede de televisão americana cuja toda a sua programação é baseada em videoclipes musicais, e um “disc Jockey” internacional chamado Adam Curry.

Adam Curry residiu na Europa de 1972 à 1987, e começou sua carreira de “disc jokey” em Amsterdã, na Holanda. Em 1987, Curry foi contratado pela rede de televisão MTV para realizar um programa chamado de “The Top 20 Countdown”, o qual passou a ser transmitido para todos os demais canais da MTV espalhados no mundo todo, como Europa, Brasil, Japão, Austrália e etc.

Curry continuou trabalhando com a MTV até maio de 1992, mas em termos informais até junho de 1993, e foi nesta data que ele registrou perante a Internic o nome de domínio “mtv.com”, bem como desenvolveu o *site*.

Ao ingressar no *site* “mtv.com”, o internauta encontrava diversas informações musicais. Este *site* ganhou uma popularidade imensa chegando a ser acessado por 35.000 (trinta e cinco mil) pessoas por dia.

O reconhecimento mundial e a popularidade do site “mtv.com” abriu os olhos dos diretores da MTV Networks (rede de televisão) de que eles estavam perdendo uma ótima oportunidade comercial de divulgar os seus serviços e produtos.

Em janeiro de 1994, a MTV Networks insistiu que Curry cessasse o uso do *site* “mtv.com”, e os advogados daquela sociedade advertiram Curry de que o uso do site poderia confundir os telespectadores da MTV, pois, quando fossem conectar a Internet em busca da rede de televisão, encontrariam outra pessoa que não a rede de televisão.

Curry acentuou que o uso do site não visava a sua promoção pessoal e sim, promover a rede de televisão MTV.

O caso foi submetido a Corte Americana que entendeu que Curry havia quebrado a base contratual que mantinha com a MTV Network e ainda foi condenado pela prática de concorrência desleal.

Hoje, o *site* MTV pertence a MTV Network e Adam Curry pode ser localizado através do *site* “metaverse.com”.

A.3) CASO MCDONALD’S E JOSHUA QUINTTER

Outro caso muito interessante que ocorreu, também nos Estados Unidos, em meados de 1994, foi o envolvendo a rede de lanchonetes americana Mcdonald’s e um jornalista chamado Josua Quintter.

Joshua Quinttner trabalhava em uma revista americana denominada *Wired*, e diante da evolução da Internet resolveu realizar uma reportagem sobre os registros de domínios.

Quintter ficou surpreso quanto tentou localizar o *site* “mcdonalds.com”, na Internet, e verificou que o mesmo não existia. Diante de tal fato, Quintter entrou em contato com os Advogados da rede americana Mcdonald’s e com o departamento de marketing e advertiu os mesmos sobre a importância do registro de domínio e os conflitos que estavam surgindo nos Estados Unidos entre marcas e nomes de domínio, e disse, ainda, que poderia registrar o domínio “mcdonalds.com” perante a InterNIC. Os dirigentes do Mcdonald’s responderam a Quintter da seguinte forma: Você poderia? Então você pode.

Naquele instante, Quintter registrou, perante a Network Information Center (InterNIC), o domínio “mcdonalds.com”, e passou a receber e-mails pelo correio eletrônico ronald@mcdonalds.com.

Quatro semanas após ter efetuado o registro o repórter entrou, novamente, em contato com a empresa McDonald’s, com a finalidade de realizar acordo de cessão do nome de domínio “mcdonalds.com”. O McDonald’s ignorou o repórter e entendeu que o registro do nome de domínio não possuía nenhum benefício para a rede de lanchonetes americana.

Posteriormente, o McDonald’s resolveu registrar o seu domínio na Internet e o registro lhe foi negado. Imediatamente, a empresa entrou em contato com o jornalista Joshua Quintter para realização de um acordo. A rede americana McDonald’s advertiu o repórter de que o mesmo estava violando a lei de marcas americana. Quintter rebateu os argumentos da rede americana e disse que não estava cometendo nenhuma infração legal, pois apenas havia a violação à lei de propriedade industrial quando alguém se utilizava da marca de terceiro para um fim específico, como, por exemplo, tirar vantagem econômica do detentor da marca, que não era o seu propósito.

A rede de lanchonetes então pressionou a InterNIC para que anulasse o registro efetuado por Joshua Quintter, alegando violação ao direito de marca. A InterNIC cedeu as pressões do McDonald’s e anulou o registro do domínio pelo repórter.

Uma semana depois, Quintter conseguiu reverter a decisão da InterNIC, e esta proferiu nova decisão determinando a manutenção do registro realizado pelo repórter e ainda disse que não poder intervir nos registros por ser órgão apenas registral, e que não lhe cabia analisar o mérito do pedido.

Em janeiro de 1995, a rede de lanchonetes McDonald's realizou um acordo com Quintter e este cedeu o uso de domínio para a empresa e, em contrapartida, a rede americana doou computadores para escolas públicas carentes dos Estados Unidos. Esta reportagem serviu de alerta para que as empresas, em especial, providenciassem o registro de seus domínios na Internet, pois, o único critério para se obter o registro era preencher os requisitos exigidos e ser o primeiro a efetuar-lo.

A.4) OS CONFLITOS SOBRE REGISTRO DO DOMÍNIO NA ALEMANHA

Na Alemanha, o Poder Judiciário alemão adotou uma posição bastante interessante a respeito do conflito envolvendo marcas e nomes de domínio, pois inúmeras empresas americanas estavam querendo efetuar o registro de seus domínios na Alemanha, e em muitos casos esses nomes de domínios já eram marcas de terceiros naquele país, então a Corte Alemã decidiu que esses registros, mesmo que válidos em outros países, não poderiam ser efetuados na Alemanha porque violavam os direitos dos detentores das marcas, na Alemanha. Entenderam, ainda, que o mero fato de um nome de domínio já configurar marca de terceiro na Alemanha e por ele estar registrado como marca no território alemão já configurava a violação do direito de marca, porque o *site* pode ser acessado por qualquer pessoa dentro do território alemão.

Um caso interessante é aquele envolvendo o registro de domínio "heidelberg.de", que é o nome de uma cidade na Alemanha, em que DEC-NIC, órgão responsável pelos registros de domínio naquele país, concedeu o registro daquele domínio a uma empresa alemã. Decidiu a Corte Alemã que a concessão do registro de domínio violava os direitos da cidade alemã de usar o seu nome na Internet, portanto deveria à empresa que havia registrado o nome de domínio "heidelberg.de", devolver o mesmo a cidade de Heidelberg.¹⁰

A.5) CONFLITOS SOBRE REGISTRO DE DOMÍNIOS NA FRANÇA

Na França, pode-se citar um caso que influenciou em todas as decisões posteriores naquele país, em que se decidiu sobre a relação entre marcas e nomes de domínios.

A decisão foi proferida pelo Tribunal da cidade de Bordeaux, que condenou a sociedade Icare, que havia registrado o nome de domínio "atlantel.com" à devolvê-lo ao detentor da marca atlantel, com base na Lei de Propriedade Industrial

¹⁰ Decisão comentada na revista alemã "Computer und Recht, 6/96, p.353

francesa (Lei Francesa n.716-6).¹¹

Portanto, no território francês, consolidou-se o entendimento de que quem detém a marca tem direito a utilizá-la como nome de domínio na Internet.

A.6) CONFLITOS SOBRE REGISTRO DE DOMÍNIOS NO BRASIL

No Brasil, pode-se citar três casos que envolverão marcas e registro de domínio na Internet.

O primeiro caso ocorrido no Brasil, em que o Poder Judiciário interveio foi envolvendo a Ayrton Senna Promoções e Empreendimentos, fundada pela família Senna, e a escola chamada Meu Cantinho S/C Ltda. Essa escola registrou, em novembro de 1997, perante a FAPESP, o domínio “ayrtonsenna.com.br”. A Ayrton Senna Promoções e Empreendimentos (ASPE) detém todos os direitos de propriedade intelectual, bem como os direitos de explorar o nome e a imagem do piloto Ayrton Senna. A Ayrton Senna Promoções e Empreendimentos, tendo tomado ciência do registro do domínio ayrtonsenna.com.br, pela escola Meu Cantinho, enviou, extrajudicialmente, uma notificação para a escola a fim de que o domínio fosse transferido para ela, de modo que a questão fosse solucionada amigavelmente. A escola Meu Cantinho aceitou a proposta de acordo, mas não tomou nenhuma atitude perante a FAPESP, para requerer a transferência ou o cancelamento do nome de domínio ayrtonsenna.com.br. Diante de tal fato, a Ayrton Senna Promoções e Empreendimentos ajuizou, em fevereiro de 1999, perante a justiça comum de Curitiba, uma ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, contra a escola Meu Cantinho, para que a escola se abstinhasse de usar o domínio ayrtonsenna.com.br, bem como que fosse feito o cancelamento ou a transferência do nome de domínio para a Ayrton Senna Promoções e Empreendimentos, já que ela detinha os direitos sobre o nome e imagem do piloto Ayrton Senna. A antecipação de tutela foi concedida pelo Juízo da 16ª (décima sexta) Vara Cível da Comarca de Curitiba. Em agosto de 1999, foi realizada audiência de conciliação e não tendo esta se efetivado, o Juízo proferiu sentença condenando a escola Meu Cantinho a cancelar o registro do domínio ayrtonsenna.com.br, já que não detinha o direito de explorar o nome do piloto. A escola interpôs recurso de apelação contra a sentença, alegando que na época em que o registro do domínio foi efetuado não existia norma regulamentando a questão, e que, portanto, o nome de domínio deveria ser concedido ao primeiro que o requeresse. Em acórdão proferido em maio de 2000, o Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação interposta pela Escola Meu Cantinho, confirmando a sentença de primeiro grau. Essa decisão ainda não transitou em julgado¹².

Outro o caso que teve grande repercussão foi o envolvendo a América On Line Inc., que é um provedor da Internet e a América On Line Comunicações Ltda.

¹¹ Publicado em TGI Bordeaux or.réf. 21 de juin 1996, GP 13/15 avril 1997, p.33.

¹² Os comentários sobre a decisão foram obtidos através do site www.abpi.org.br/boletim/pag3.htm.

A América On Line Comunicações Ltda. é uma sociedade legalmente estabelecida no Brasil, que registrou perante a FAPESP o domínio “aol.com.br”.

A América On Line Inc. é um provedor americano, que estabeleceu-se legalmente no Brasil, e cujo domínio em todo o mundo é conhecido por “aol.com”. Quando essa sociedade se estabeleceu no Brasil, requereu o registro do domínio “aol.com.br”, perante a FAPESP e, para a sua surpresa, o domínio de segundo nível AOL já se encontrava registrado por outra empresa, a América On Line Comunicações Ltda.

Em razão de tal fato, a América On Line S.A. ajuizou a ação ordinária de cancelamento de registro com pedido de antecipação de tutela perante a Justiça Federal de Curitiba, contra a América On Line Comunicações Ltda. e contra a Fundação de Amparo a Pesquisa de São Paulo (FAPESP), para que fosse cancelado o registro do domínio “aol.com.br”. A América On Line Inc. alegou que a marca “AOL” era uma marca notória e de alto renome, gozando de proteção no mundo inteiro e inclusive no Brasil, com base no artigo 6º da Convenção de Paris, sobre propriedade industrial, e de acordo com a Lei de Propriedade Industrial brasileira (art.126 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996).

O Juízo de primeiro grau concedeu a tutela antecipada, determinando que FAPESP suspendesse a divulgação e a publicação do site “aol.com.br”, bem como que se abstivesse de usar a marca “aol” até o trânsito em julgado da sentença. Os fundamentos da decisão do juízo a quo foram os de que a América On Line S.A. detinha o registro da marca AOL nos Estados Unidos, e que de acordo com o art.126 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial) a marca AOL era notória e gozava de proteção especial, independentemente de estar registrada no Brasil, e ,ainda, que o uso contínuo da marca AOL pela América On Line Comunicações Ltda. causaria prejuízo aos consumidores da América On Line Inc.¹³

A América On Line Telecomunicações Ltda. interpôs agravo de instrumento contra a decisão de primeiro grau e o Tribunal Regional da Quarta Região deu provimento ao recurso para revogar a liminar. Os fundamentos para a revogação da liminar foram os de que o uso de um nome de domínio não se confunde com o uso da marca e do nome comercial, e, ainda, tendo em vista, que um dos fundamentos da ação ordinária era a existência de concorrência desleal a qual não estava caracterizada nos autos, e que, portanto não estavam presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela.¹⁴

A América On Line Inc. interpôs recurso especial contra a decisão, o qual está pendente de julgamento. Esse processo ainda não foi julgado definitivamente.

O outro caso que se tem conhecimento é o envolvendo a Grandene S.A. e a Riegel Imóveis e Construções Ltda. A Grandene S.A. ajuizou uma ação cautelar contra a sociedade Riegel Imóveis Ltda., porque esta última registrou perante a

¹³ Decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal de Curitiba, processo registrado sob n.98.0028390-0.

FAPESP o domínio “rider.com”, e estava recebendo e-mails pelo endereço “rider@rider.com.br”. Em primeiro grau, a liminar foi indeferida, mas a Grandene S.A. agravou de instrumento da decisão, sendo provido o agravo, com um voto divergente.

O fundamento para o provimento do agravo foi o de que a Grandene S.A. detinha o registro da marca Rider perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, o que lhe dava o direito ao uso da marca Rider, como nome de domínio na Internet. Outra matéria enfrentada no acórdão foi a de que é competência da Justiça Comum a resolução conflitos, nos quais é questionada a licitude de uso de registros de domínios na Internet, e, não, da Justiça Federal, pois o fato de ser anulado judicialmente o registro de um domínio feito pelo órgão federal não o torna interessado na demanda, nem na condição de ré e nem na condição de oponente ou de assistente.

O voto divergente foi proferido no sentido de que não era competência da Justiça Comum julgar a ação cautelar preparatória de nulidade de registro e sim da Justiça Federal, de acordo com o art.109, inciso I, da Constituição Federal. Esse processo também não transitou em julgado.

B) DO DIREITO DE MARCA E SUA RELAÇÃO COM OS NOMES DE DOMÍNIO NA INTERNET

De acordo com o art.122 da Lei 9.279/96, são suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.

A marca serve para identificar e individualizar determinados produtos e serviços perante o consumidor.

João da Gama Cerqueira define o conceito de marca como sendo “*todo o sinal distintivo aposto facultativamente aos produtos e artigos das indústrias em geral para identificá-los e diferenciá-los de outros idênticos ou semelhantes de origem diversa... As marcas consistem essencialmente, como o próprio nome indica, em um sinal colocado nas mercadorias para distingui-las. Dizendo, pois, todo o sinal distintivo, abrangemos qualquer sinal suscetível de constituir marca, exceto, como é óbvio, os que a lei explícita ou implicitamente proíbe, oposto facultativamente aos produtos e artigos, acrescentamos, porque a marca não é obrigatória, nem precisa ser inerente ao produto, podendo ser oposta de qualquer modo; das indústrias em geral, porque o uso da marca não se restringe a certas e determinadas indústrias; para identificá-los e diferenciá-los de outros idênticos ou semelhantes de origem diversa, porque embora se aponte como principal função da marca distinguir o produto pela a sua origem, não é essencial que conste a marca o nome do produtor ou vendedor, de modo que nesses casos, a marca individualiza e identifica o produto, distinguindo-o de seus similares de origem diversa pelo próprio emblema ou denominação adotada.*”¹⁵

¹⁴ Decisão proferida pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.1999.04.01.011609-2, julgado em 18.05.1999, publicado no DJU em 02.06.99.

¹⁵ Cerqueira, João da Gama. “Tratado de Propriedade Industrial”, Volume 2, 2ª Edição, 1982, Editora Revista dos Tribunais, SP, p.773/774.

Deve-se distinguir ainda as marcas do nome comercial e da insígnia. A insígnia, tabuleta ou letreiro é o nome da loja, a combinação de palavras, letras, frases ou números, que serve para distinguir o estabelecimento comercial. Os nomes comerciais são as firmas ou razões sociais utilizadas pelas sociedades comerciais, para individualizar a pessoa jurídica.

Verifica-se que as marcas servem para individualizar os produtos e serviços, a insígnia serve para distinguir o estabelecimento comercial, e o nome comercial se destina a individualizar a pessoa jurídica.

Além da função identificadora dos produtos e serviços a marca possui outra função, que é primordial, qual seja, a função econômica. A lei visa a proteger não apenas a combinação de letras e números, mas proteger o direito, resultado do trabalho, da capacidade, da inteligência e da probidade do industrial ou do comerciante. A lei é feita para o criador da marca, garantindo que os produtos e serviços, frutos do seu trabalho, sejam reconhecidos e protegidos.

No Brasil, o registro da marca perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) confere ao proprietário um direito imaterial, sobre uma coisa incorpórea que é a marca. O direito é conferido não pela representação material da marca escolhida, mas pela própria palavra, que é um bem incorpóreo. O objeto do direito de marca não é o exemplar da marca, isto é, a palavra impressa e, sim, a palavra em si, como idéia fruto do trabalho humano, como coisa abstrata, e, por consequência, protege a lei a sua representação, ou seja, a marca impressa.

Desde a implantação do sistema de nomes de domínio, a escolha do mesmo pelos requerentes está relacionada de alguma forma com o nome do indivíduo ou com um apelido, com um endereço, com uma marca ou com o nome de uma determinada pessoa jurídica, seja ela civil ou mercantil.

Não há como negar que na Internet hoje funciona um verdadeiro comércio virtual, onde pessoas jurídicas e físicas anunciam, vendem e compram produtos e fornecem serviços a todo o momento.

A maioria das empresas que registram seus domínios na Internet procuram um meio de o consumidor poder identificá-las facilmente na rede, o que é feito através da associação do nome de domínio de segundo nível com a marca da empresa que é conhecida no mercado. Por exemplo, o consumidor que deseja localizar no comércio cibernético a empresa a Microsoft, porque pretende comprar um determinado programa de computador, na rede, irá procurar a *home page* através do domínio "microsoft.com".

O nome de domínio, hoje em dia, tem outras funções além de localizar um determinado computador na rede, isto é, a de identificação com as marcas dos produtos e serviços disponíveis na rede pelo usuário e pelo fornecedor.

O próprio Comitê Gestor da Internet foi quem estabeleceu esta associação do nome de domínio com a marca, quando, na alínea b) do inciso III do

art.2º do Anexo I da Resolução n.01/98, dispõe que não se pode registrar nomes que possam induzir terceiros em erro e marcas de alto renome ou notoriamente conhecidas.

O fato de o consumidor procurar um determinado produto ou serviço que deseja na Internet, com base na marca, e encontrar produto diverso do que conhece, irá causar confusão e ainda trazer prejuízos econômicos ao fornecedor.

A Lei de Propriedade Industrial, no seu art.131, estabelece esta proteção da marca no âmbito da Internet quando dispõe de forma ampla que: “*A proteção de que trata esta lei abrange o uso das marcas em papéis, impressos, propaganda e documentos relativos à atividade do titular*”, e na rede o detentor da marca estará usando-a, ou seja, individualizando os seus produtos e serviços perante o mercado de consumo.

Impreterivelmente, o consumidor associa o *site* com a marca, ou seja, àquele produto e serviço que conhece e confia.

O uso do domínio na Internet, por aquele que não detém o direito sobre a marca, viola a Lei de Propriedade Industrial, porque infringe as duas funções básicas do direito de marca. A primeira, porque deixará que o terceiro não-detentor do direito de marca confunda o consumidor, trazendo prejuízos econômicos ao titular do direito de marca, e, a segunda é a relacionada com o consumidor em si, que irá ser iludido, pois irá entender que está comprando a marca que ele conhece, quando na verdade não é.

Deve-se ainda ater-se ao fato de que nem sempre o nome de domínio é utilizado para identificar um determinado produto ou serviço, com finalidade econômica, como no caso de domínios registrados para pessoas físicas. Portanto, a questão sobre a aplicação da Lei de Propriedade Industrial para os nomes de domínio deve levar em conta as peculiaridades de cada caso.

C) O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE E SUA INAPLICABILIDADE PARA OS REGISTROS DE DOMÍNIO NA INTERNET

No direito de marcas vige o princípio da especialidade, isto é, uma mesma marca pode ser registrada para distinguir produtos ou serviços de classes diversas. Portanto, de acordo com esse princípio é possível o registro, perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, de uma mesma marca para uma empresa que lida com calçados e para uma empresa que vende verduras, por exemplo, porque são classes distintas.

Segundo a orientação do Comitê Gestor, o princípio da especialidade não tem como ser aplicado aos registros de domínio, pois os computadores não são como a mente humana que consegue distinguir as classes de produtos e serviços. Caso existissem dois nomes de domínio, o computador não saberia para onde se guiar e como distinguí-los, o que acarretaria uma confusão no sistema. Por tal motivo, não pode haver dois nomes de domínio iguais, e, sim, apenas um para o bom funcionamento da Internet.

É justamente por este motivo que todas as orientações do Comitê Gestor têm sido no sentido de defender que marcas e nomes de domínios não possuem relação entre si e funcionam de forma independente, assim como o nome comercial e as marcas.

Todavia, o princípio da especialidade não é impossível de ser aplicado na Internet, como entende o Comitê Gestor, porque há uma solução para a questão. A solução para o impasse desse problema seria que Comitê Gestor, quando exigisse a inserção da classe em que a marca está registrada juntamente o nome de domínio, como, por exemplo, “xxxxxvestuários.com”, para a marca que estiver registrada na classe 25 (vestuário) e “xxxxxartigosdesportivos.com”, para uma marca registrada na classe 28 (artigos esportivos), podendo desta forma ambos detentores de uma mesma marca conviverem perfeitamente no mundo virtual, como vivem no mundo real.

Para que o princípio da especialidade seja aplicado na Internet, deveria o Comitê Gestor exigir do requerente não apenas a comprovação da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ ou da pessoa física no CGC.MF, mas, além disso, o certificado de registro de marca, bem como a classe em que o mesmo está registrado perante o INPI e, desta forma, conceder o registro de domínio. Assim, evitar-se-iam uma série de conflitos entre os detentores de marca.

C) DA NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO QUE REGULE O REGISTRO DE DOMÍNIOS E DA CRIAÇÃO DE UM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NA REALIZAÇÃO DO REGISTRO DE DOMÍNIO NA INTERNET

Em maio de 1995, o Ministério das Comunicações juntamente com o Ministério da Ciência e da Tecnologia, mediante uma Portaria Interministerial, criaram o Comitê Gestor da Internet para administrar o uso da Internet no Brasil.

O Comitê Gestor, por sua vez, através de Resolução, delegou a função do Registro de Domínio à Fundação de Amparo à Pesquisa de São Paulo (FAPESP), como, também, por Resolução, estabeleceu os procedimentos para o registro de domínio na Internet.

Sem questionar todas as inconstitucionalidades cometidas a começar pelo ato administrativo que criou o Comitê Gestor da Internet, tendo em vista que a matéria só pode ser regulada por lei elaborada por órgão competente, o registro de domínio é regulado de forma precária e ambígua, o que tem ocasionado conflitos no Brasil.

A precariedade das regras que regem o registro de domínio não é falha exclusiva do sistema brasileiro de registros, e, sim, um problema mundial, pois todos os países do mundo copiaram o sistema de registros americanos, proferido pela Network Solution Inc., incorporando-os em seus países.

Ocorre que a Network Solution Inc. não poderia imaginar, quando elaborou as regras a respeito do registro de domínio, as implicações jurídicas que o

registro poderia surgir no âmbito comercial. Não se pode esquecer que a Internet foi criada para militares e para estudantes e, não, para ser um veículo comercial.

Por estas razões, e pelas conseqüências que a Internet estava acarretando no âmbito do direito comercial, o Governo dos Estados Unidos solicitou a Organização Mundial de Propriedade Intelectual que realizasse um estudo e após proferisse recomendações para todos os países membros da OMPI (Organização Mundial de Propriedade Intelectual), sobre o registro de domínio na Internet e suas implicações jurídicas em face dos direitos que regem a propriedade intelectual.

A Organização Mundial sobre Propriedade Intelectual (OMPI), da qual o Brasil é membro, realizou o estudo solicitado pelo Governo Americano e criou um processo para disputas, envolvendo nomes de domínio e marcas, o qual foi proferido em 30 de abril de 1999¹⁶. A recomendação resultante do processo de registro de nomes de domínio pela OMPI foi executada pela Internet Corporation for Assigned Numbers (ICANN), que foi um órgão criado com a finalidade de diligenciar o sistema de nomes de domínio na Internet.¹⁷ Toda a pessoa física ou jurídica que registrar um domínio global, compreendido dentre os domínios “.com”, “.net” ou “.org” é obrigatoriamente submetida a política do ICANN para resolver os conflitos envolvendo marcas e nomes de domínio.

O procedimento foi denominado pela ICANN como *Uniform Domain Name Dispute Resolution Policy*, cujo objetivo é solucionar, administrativamente, os conflitos entre o requerente do registro e uma terceira parte, quando o registro de um domínio for realizado de forma abusiva.

O procedimento estabelece ainda as hipóteses em que o nome de domínio deve ser cancelado ou transferido quando o registro for abusivo. O OMPI definiu estes atos como “Cybersquatting” ou “Cyberpiracy”, isto é, pirataria cibernética.

Segundo a OMPI¹⁸, o registro de um domínio será considerado abusivo quando: a) o nome de domínio for idêntico ou similar com uma marca já registrada; b) quando o requerente do domínio não tem direito ou legítimo interesse sob o respectivo nome de domínio e c) quando o nome registrado for usado de má-fé. Estabelece, ainda, o procedimento as hipóteses de uso de domínio de má-fé, que são: a) quando registrado com o propósito de vender, alugar ou transferir para o detentor da marca, ou um competidor deste; b) para tirar proveitos financeiros em detrimento de terceiros ou confundir o internauta; C) para impedir que o detentor da marca utilize o domínio.

Observa-se, portanto, pelo pronunciamento da Organização de Propriedade Intelectual, que ficou estabelecido que a marca tem proteção no âmbito da Internet e que por conseqüência, o registro de um domínio deve ser concedido ao detentor da marca.

Uma solução para parte de nossos problemas é adoção dos conceitos proferidos pela OMPI sobre domínios e marcas, os quais foram consolidados através da

¹⁶ As regras que regulam o procedimento podem ser obtidas pelo do site www.icann.org.

¹⁷ Ican Policy- www.eresolution.ca/services/dnd/p_r/icannpolicy.hrm

¹⁸ Comentários da OMPI sobre a pirataria virtual em <http://ecommerce.wipo.int/domains/process/eng/final/FinalReport-3.html>

Política do ICANN, para que sirvam de base para a implantação de um procedimento administrativo do registro de domínios pátrio.

Ocorre que, além de resolver o problema administrativo do registro de domínio, é necessário primeiramente que o Brasil confira a proteção da marca no âmbito da Internet, promulgando uma lei que altere o art. 131 da Lei 9.279 de 14 de maio de 1996. Em relação a esta alteração, há um projeto de lei de autoria do Deputado Valdeci de Oliveira (Projeto de Lei n.2535), que se propõe justamente a estender a proteção da marca ao seu uso da Internet.

Mas não basta que solucionemos apenas a questão inserindo um dispositivo na Lei de Propriedade Industrial que preveja a proteção das marcas no âmbito da Internet, porque ainda é necessário estabelecer um procedimento específico para o registro do domínio, pois o procedimento previsto dentro da Lei de Propriedade Industrial não pode ser aplicado para o registro de domínios, uma vez que o registro da marca é feito perante o INPI, com pedido de requerimento escrito, e o registro de um domínio é feito perante a FAPESP, mediante a Internet.

Portanto, a lei que regular o registro de domínios na Internet deverá não apenas propor a alteração do art.131, como também deverá estabelecer os requisitos para a concessão de um domínio, o procedimento administrativo prévio ao registro, possibilitando que pedidos de registro possam ser visualizados por um determinado *site* na Internet para que os terceiros possam propor oposições, bem como possam ser anulados e ainda estabelecer um órgão administrativo para julgar a nulidade do registro do domínio.

E) DA NECESSIDADE DE VINCULAR A FAPESP E O COMITÊ GESTOR AO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Para que seja possível a inserção do registro de domínio dentro do direito de marcas e, por conseqüência, conferir-lhe proteção dentro da Lei de Propriedade Industrial, é necessário que o Comitê Gestor, FAPESP e INPI trabalhem em conjunto nesse processo, pois, nos dias atuais, não existe nenhum representante do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) perante o Comitê Gestor.

Atualmente, existem dois órgãos que realizam o mesmo registro de uma marca, ou seja, o INPI (Instituto Nacional de Propriedade Intelectual), que realiza o registro da marca de acordo com a Lei de Propriedade Industrial, e a FAPESP (Fundação de Amparo a Pesquisa de São Paulo) que realiza o registro de marca como nome de domínio, no âmbito da Internet.

Com a finalidade de coibir esta duplicidade de registros é necessário que o Comitê Gestor da Internet e a FAPESP sejam órgãos delegados do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, pois assim evitar-se-ão conflitos, pois a FAPESP terá recursos para vetar o uso de marca por um terceiro que não detém o registro da marca, o que de certa forma já vem fazendo em relação ao registro de marcas notórias e de alto renome.

CONCLUSÃO

O Sistema de Nomes de Domínio surgiu para facilitar que os seres humanos pudessem memorizar os diversos endereços existentes na rede, e é por essa razão que as empresas passaram a associar os seus domínios com os seus produtos e serviços.

O próprio consumidor passou a buscar na rede os serviços e produtos que deseja, com base na marca desses.

Além disso, as propagandas estampadas nas revistas, nos jornais, nos outdoors, na televisão e nos demais meios de comunicação, na maioria das vezes trazem a descrição da *home page* onde os consumidores podem encontrar os produtos e serviços anunciados e comprá-los.

O nome de domínio deixou hoje de ser um mero endereço ou um telefone, com a função de localizar computadores na rede, passando a ser ter uma grande função comercial e econômica.

Esse fato acabou por acarretar conflitos entre os nomes de domínios e marcas, pois o domínio, na maioria das vezes, possui a função de identificar os produtos e serviços postos na rede.

Todavia, o conflito apenas tende a crescer, pois no Brasil ainda podemos considerar que estamos no início da era da Internet, e que por isso os casos envolvendo conflitos de marcas e domínios ainda são poucos.

A questão torna-se ainda mais complicada porque existem dois órgãos encarregados de fazer o registro de uma marca, ou seja, o INPI, que faz o registro de marca no âmbito de acordo com a Lei de Propriedade Industrial, e outro, que é a FAPESP, que é encarregado de fazer o registro da marca no âmbito do direito cibernético.

No âmbito mundial, a questão envolvendo nomes de domínio e marcas já está praticamente consolidada no sentido de que a marca tem proteção no âmbito da Internet. O próprio órgão máximo que tem a função, dentre outras, de zelar pela a proteção dos direitos intelectuais, isto é, a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), já pronunciou-se nesse sentido, tendo para isto editado normas de proteção das marcas na Internet, as quais foram adotadas pelo ICANN. Hoje qualquer pessoa física ou jurídica, que pretenda registrar um domínio global (".com", ".org" e ".net") é submetida a declaração de que para isso não está violando os direitos de marca de uma terceira parte.

No âmbito nacional, para que as marcas tenham proteção no âmbito da Internet, é necessário que essa matéria seja regulada por lei elaborada por órgão competente, ou seja, o Congresso Nacional, pois as leis já existentes não são suficientes para dirimir as questões envolvendo o registro de domínios.

O presente trabalho teve a finalidade de alertar todos os profissionais do direito sobre a importância do registro de domínio e suas implicações jurídicas, bem

como sobre a necessidade da regulamentação da matéria, tendo-se, acima, sugerida algumas soluções.

BIBLIOGRAFIA

- Rony, Peter and Ellen. "The Domain Name Handbook", R&D Books, Lawrence, KS 66046, USA.
- Lawson, Jerry. "The Complete Internet Handbook for Lawyers", Defending Liberty Pursuing Justice, USA.
- Cerqueira, João da Gama. "Tratado de Propriedade Industrial", 2ª Edição, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1982.
- Soares. José Carlos Tinoco. "Lei de Patentes, Marcas e Direitos Conexos", 1ª Edição, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997.
- Rosa. Dirceu Pereira de Santa, "Questões relativas a nomes de domínio na Internet", *In* Revista da ABPI, n.34, maio e junho de 1998, p.3/23.
- Hammes, Bruno Jorge. " Internet, Nomes de Domínio, Marcas e Nomes de Comércio", publicado na Revista de Estudos Jurídicos da UNISINOS, vo.33, n.87, janeiro/abril, 2000, p.61-83.
- Albrecht, Sofia Mentz. " A Inconstitucionalidade da Regulamentação sobre Nomes de Domínio na Internet", publicado na Revista da ABPI, vol.44, janeiro/fevereiro de 2000, p.35-38.
- Quadros, Lisandra Lemes Lopes de. "Conflitos Existentes entre os Nomes de Domínio (Internet) e as Marcas Registradas (INPI), trabalho de conclusão de curso apresentado na Universidade Luterana do Brasil, em Canoas, RS, em junho de 1999.
- Pimenta, Luiz Edgard Montauray. "Brazil. Case Comment- Internet Domain name "aol.com.br"-The Leading Case", *In* Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, vol.16, p.127.
- Monteiro, J. "Contrefaçõ et Autres Atteintes Aux Marques sur Internet", *In* Revista da ABPI, n.27, 1997, p.19/30.
- Glossário da Internet, capturado através do *site* "www.registro.br/glossário.html"
- Glossário da Internet, capturado através do *site* "www.netds.br/portug/glossário.htm".

Nota Conjunta (junho de 1995)

O Ministério das Comunicações (MC) e o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), tendo em vista a necessidade de informar à Sociedade a respeito da introdução da Internet no Brasil, vêm a público prestar os seguintes esclarecimentos.

1. Aspectos Gerais

1.1 O Governo considera de importância estratégica para o País tornar a Internet disponível a toda a Sociedade, com vistas à inserção do Brasil na **Era da Informação**.

1.2 O provimento de serviços comerciais Internet ao público em geral deve ser realizado, preferencialmente, pela iniciativa privada.

1.3 O Governo estimulará o surgimento no País de provedores privados de serviços Internet, de portes variados, ofertando ampla gama de opções e facilidades, visando ao atendimento das necessidades dos diversos segmentos da Sociedade.

1.4 A participação das empresas e órgãos públicos no provimento de serviços Internet dar-se-á de forma complementar à participação da iniciativa privada, e limitar-se-á às situações onde seja necessária a presença do setor público para estimular ou induzir o surgimento de provedores e usuários.

2. A Internet

2.1 A Internet é um conjunto de redes interligadas, de abrangência mundial. Através da Internet estão disponíveis serviços como correio eletrônico, transferência de arquivos, acesso remoto a computadores, acesso a bases de dados e diversos tipos de serviços de informação, cobrindo praticamente todas as áreas de interesse da Sociedade.

2.2 A Internet é organizada na forma de **espinhas dorsais backbones**, que são estruturas de rede capazes de manipular grandes volumes de informações, constituídas basicamente por roteadores de tráfego interligados por circuitos de alta velocidade.

2.3 Interligadas às espinhas dorsais de âmbito nacional, haverá espinhas dorsais de abrangência regional, estadual ou metropolitana, que possibilitarão a interiorização da Internet no País.

2.4 Conectados às espinhas dorsais, estarão os **provedores de acesso ou de informações**, que são os efetivos prestadores de serviços aos usuários finais da Internet, que os acessam tipicamente através do serviço telefônico.

2.5 Poderão existir no País várias espinhas dorsais Internet independentes, de âmbito nacional ou não, sob a responsabilidade de diversas entidades, inclusive sob controle da iniciativa privada.

2.6 É facultada aos provedores de acesso ou de informações a escolha da espinha dorsal à qual se conectarão, assim como será de livre escolha do usuário final o provedor de acesso ou de informações através do qual ele terá acesso à Internet.

3. A Rede Nacional de Pesquisa (RNP)

3.1 A RNP dispõe de uma espinha dorsal nacional com o objetivo de atender às necessidades de serviços Internet da comunidade acadêmica.

3.2 Visando estimular o desenvolvimento da Internet no Brasil, será permitido aos provedores comerciais de serviços Internet conectarem-se à RNP. Nesta situação a função da RNP será interligar redes regionais, estaduais ou metropolitanas, dando suporte ao tráfego de natureza acadêmica, comercial ou mista.

3.3 O MC e o MCT, no prazo de 90 dias, promoverão a adequação da espinha dorsal da RNP para acomodar o aumento de tráfego decorrente de seu uso acadêmico e comercial.

3.4 Os estados poderão definir e implantar, de acordo com suas necessidades, as espinhas dorsais Internet que se interligarão à RNP.

3.5 Cada entidade associada à RNP decidirá sobre a conveniência de ofertar serviços comerciais Internet através dos acessos sob sua responsabilidade, definindo as características do serviço a ser ofertado.

4. Empresas do Sistema Telebrás

4.1 As Empresas do Sistema Telebrás (ESTB) proverão, de acordo com Norma específica do MC, os meios (circuitos) para a expansão da RNP, constituição de outras espinhas dorsais, e acessos para provedores e usuários de serviços Internet.

4.2 As ESTB poderão prover espinhas dorsais de âmbito nacional e estadual, até o nível de conectividade IP (*Internet Protocol*), oferecendo este serviço a provedores de acesso ou de informações.

4.3 As ESTB não proverão, em princípio, serviços de conexão à Internet a usuários finais. Este espaço está destinado prioritariamente ao segmento privado.

4.4 Considerando que a prestação de serviços Internet a usuários finais vem sendo realizada pela Embratel, em regime de projeto piloto, esta manterá o serviço até o final do ano, limitando-o às senhas distribuídas até esta data. Estes usuários serão, posteriormente, encaminhados a outros provedores de acesso ou de informações.

4.5 As listas de inscrições remanescentes, existentes nas ESTB, serão colocadas a disposição de todos os interessados em atuar como provedores de acesso ou de informações Internet.

5. Instituições Ligadas ao MCT

5.1 Cada instituição vinculada ao MCT decidirá individualmente sobre a conveniência de ofertar serviços de conectividade IP através dos nós sob sua responsabilidade.

5.2 As instituições vinculadas ao MCT não proverão, em princípio, serviços Internet a usuários finais. Este espaço está destinado prioritariamente ao segmento privado.

6. Tarifas e Preços

6.1 Os preços relativos ao uso dos serviços Internet serão fixados pelo provedor, de acordo com as características dos serviços por ele oferecidos.

6.2 O usuário final, por sua conexão com o provedor de acesso ou de informações ao qual está vinculado, pagará a tarifa regularmente praticada pela utilização dos serviços de telecomunicações correspondentes.

6.3 O MCT assegurará, pelo prazo de 1 (um) ano, o uso comercial da espinha dorsal da RNP, segundo condições e critérios, inclusive preços, que virá a estabelecer. Findo este prazo, o MC e o MCT, à luz da análise da evolução dos serviços Internet no País, deliberarão sobre a continuidade do uso comercial da RNP.

6.4 Será estabelecido, pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por decisão conjunta do MC e do MCT, tarifa especial equivalente a 50% das tarifas dos serviços de telecomunicações por linha dedicada, utilizados por instituições de educação e de pesquisa e desenvolvimento (IEPD), nos acessos à Internet, com utilização estritamente acadêmica.

7. O Comitê Gestor Internet

7.1 No sentido de tornar efetiva a participação da Sociedade nas decisões envolvendo a implantação, administração e uso da Internet, será constituído um Comitê Gestor Internet, que contará com a participação do MC e MCT, de entidades operadoras e gestoras de espinhas dorsais, de representantes de provedores de acesso ou de informações, de representantes de usuários, e da comunidade acadêmica.

7.2 O Comitê Gestor terá como atribuições principais:

- a) fomentar o desenvolvimento de serviços Internet no Brasil;
- b) recomendar padrões e procedimentos técnicos e operacionais para a Internet no Brasil;
- c) coordenar a atribuição de endereços Internet, o registro de nomes de domínios, e a interconexão de espinhas dorsais;
- d) coletar, organizar e disseminar informações sobre os serviços Internet.

8. Informações Adicionais

8.1 Informações detalhadas a usuários e provedores da Internet no Brasil, incluindo:

- papéis funcionais na Internet;
 - Guia do empreendedor;
 - - guia de usuário;

- enumeração de provedores de serviços;
- - formulários e procedimentos para solicitação de endereços IP e registro de domínios;

estarão sendo disponibilizados, em meios eletrônicos ou em documentos, em pontos de atendimento em todo o país, a partir de 1o. de julho próximo.

8.2 Para identificar o ponto mais próximo de acesso a essas informações, a partir de 1o. de julho, os interessados deverão dirigir consultas a:

Centro de Informações

Rede Nacional de Pesquisa

telefone: (021) 274-7445, (021) 537-0036

fax: (021) 511-1563

info@ci.rnp.br

Ato Normativo para a Atribuição de Nomes de Domínio na Internet no Brasil

1. Do Registro - O Comitê Gestor Internet Brasil - CG é o órgão responsável pelo registro, no país, de Nomes de Domínios na rede eletrônica Internet, observadas as condições abaixo:

I. O registro adota como critério o princípio de que o direito ao nome do domínio é conferido ao primeiro requerente da inscrição. Entretanto, esta concessão poderá ser cancelada pelo Comitê Gestor da Internet Brasil, nos termos do disposto no item 5.

II. O Comitê Gestor da Internet Brasil não se responsabiliza pela escolha do Nome de Domínio requerido e utilizado pelo usuário, bem como por quaisquer danos decorrentes do seu uso indevido.

III. Impõe-se ao requerente o uso regular do Nome de Domínio requerido, na forma constante do documento de Solicitação de Registro de Nome de Domínio.

IV. É permitido o registro de Nome de Domínio tão-somente para pessoas jurídicas constituídas no país e devidamente inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do Ministério da Fazenda.

V. É assegurado a cada pessoa jurídica, legalmente habilitada, o registro exclusivo de um Nome de Domínio, salvo expressa autorização do Comitê Gestor da Internet Brasil.

VI. Incumbe ao Comitê Gestor da Internet Brasil a manutenção de registros de nomes nas categorias de domínios reservadas para entidades governamentais (.gov.br), não-governamentais (.org.br), comerciais (.com.br), militares (.mil.br), educacionais (.edu.br) e empresas de telecomunicações (.net.br), ou qualquer outro sub-domínio que venha a ser criado pelo CG sob o espaço reservado ao Brasil (.br) pelo InterNic.

VII. Refoge à inteira responsabilidade do Comitê Gestor da Internet Brasil o gerenciamento de novas divisões e sub-domínios criados pelo requerente sob o Nome de Domínio registrado em qualquer uma das categorias relacionadas no item 1.VI.

2. Das Taxas de Inscrição e Manutenção do Serviço

I. Nos casos de inscrição, em se tratando de nova solicitação de registro de Nome de Domínio, é devida uma taxa a ser fixada por instrumento próprio, pelo Comitê Gestor da Internet Brasil e,

II. No que se refere a manutenção do registro do Nome de Domínio, para cada período de vigência de 12 meses, é devido uma taxa a ser estipulada por instrumento próprio pelo Comitê Gestor da Internet Brasil e paga antecipadamente pelo requerente. No caso de nova solicitação de registro, será acrescida a taxa de inscrição.

3. Das Responsabilidades do Requerente - Obriga-se o requerente a responder por quaisquer ações judiciais ou extra-judiciais que resultem de violação de direitos ou prejuízos causados a outrem, o que exime, por completo, o Comitê Gestor da Internet Brasil de quaisquer ônus decorrente de condutas danosas.

4. Das Modificações - Reserva-se o Comitê Gestor da Internet Brasil a faculdade de, periodicamente, e, observado o prazo de 30 dias da divulgação da nova regra no endereço Internet <http://www.cg.org.br>,

modificar os termos do presente ato normativo, bem como alterar os valores das taxas de inscrição e manutenção do sistema de registro, preservando-se as hipóteses de direitos adquiridos.

5. Do cancelamento - Extingue-se o direito de uso de um Nome de Domínio registrado na Internet sob o domínio *.br*:

I. pela renúncia expressa do respectivo titular, por meio de documentação hábil;

II. pela expiração do prazo de proteção de 12 meses, contados a partir da data de concessão do Nome de Domínio, nos termos propostos pelo CG. Inexistindo renovação, o registro será cancelado dentro do prazo de 30 dias;

III. pela caducidade em razão do não uso regular do Nome de Domínio, no período contínuo de 180 dias;

IV. por ordem judicial;

V. pela inobservância das regras estatuídas pelo Comitê Gestor, por intermédio de notificação por escrito, no prazo de 30 dias, cabendo a redução do lapso temporal, nas hipóteses de cumprimento de decisão judicial;

VI. Nas hipóteses acima mencionadas, não assiste ao requerente qualquer ressarcimento ou indenização pelo cancelamento do registro.

6. Da Publicação - A divulgação das normas regulamentares do presente instrumento efetuar-se-á por intermédio do endereço eletrônico do servidor web do CG na Internet: <http://www.cg.org.br>

Portaria Interministerial N° 147, de 31 de maio de 1995

Ministério das Comunicações

Gabinete do Ministro

O Ministro de Estado das Comunicações e o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e com o objetivo de assegurar qualidade e eficiência dos serviços ofertados, justa e livre competição entre provedores, e manutenção de padrões de conduta de usuários e provedores, e considerando a necessidade de coordenar e integrar todas as iniciativas de serviços Internet no país, resolvem:

Art. 1º. Criar o Comitê Gestor Internet do Brasil, que terá como atribuições:

I - acompanhar a disponibilização de serviços Internet no país;

II - estabelecer recomendações relativas a: estratégia de implantação e interconexão de redes, análise e seleção de opções tecnológicas, e papéis funcionais de empresas, instituições de educação, pesquisa e desenvolvimento (IEPD);

III - emitir parecer sobre a aplicabilidade de tarifa especial de telecomunicações nos circuitos por linha dedicada, solicitados por IEPDs qualificados;

IV - recomendar padrões, procedimentos técnicos e operacionais e código de ética de uso, para todos os serviços Internet no Brasil;

V - coordenar a atribuição de endereços IP (Internet Protocol) e o registro de nomes de domínios;

VI - recomendar procedimentos operacionais de gerência de redes;

VII - coletar, organizar e disseminar informações sobre o serviço Internet no Brasil; e

VIII - deliberar sobre quaisquer questões a ele encaminhadas.

Art. 2º. O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros, indicados conjuntamente pelo Ministério das Comunicações e Ministério da Ciência e Tecnologia:

I - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, que o coordenará;

II - um representante do Ministério das Comunicações;

III - um representante do Sistema Telebrás;

- IV - um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;
- V - um representante da Rede Nacional de Pesquisa;
- VI - um representante da comunidade acadêmica;
- VII - um representante de provedores de serviços;
- VIII - um representante da comunidade empresarial; e
- IX - um representante da comunidade de usuários do serviço Internet.

Art. 3º. O mandato dos membros do Comitê Gestor será de dois anos, a partir da data de nomeação.
Parágrafo único: A nomeação dos membros do Comitê Gestor será mediante portaria conjunta do Ministério das Comunicações e Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sérgio Motta

José Israel Vargas

Resolução Nº 001 de 15 de abril de 1998

O Coordenador do Comitê Gestor Internet do Brasil, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê, em reunião realizada no dia 15 de abril 1998, emitiu a seguinte Resolução: "Resolução Nº 001/98O Comitê Gestor Internet do Brasil - CG, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Interministerial MC/MCT nº 147, de 31 de maio de 1995, considerando que, para conectividade à Internet, com o objetivo de disponibilização de informações e serviços, é necessário o registro de nomes de domínio e a atribuição de endereços IP (Internet Protocol), bem como a manutenção de suas respectivas bases de dados na rede eletrônica; considerando que dentre as atribuições institucionais do Comitê insere-se a de 'coordenar a atribuição de endereços IP (Internet Protocol) e o registro de nomes de domínio'; e considerando, finalmente, ser necessário que se consolidem as decisões do Comitê Gestor acerca destas atividades, resolve

Art. 1º O Registro de Nome de Domínio adotará como critério o princípio de que o direito ao nome do domínio será conferido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do nome, conforme as condições descritas nesta Resolução e seus Anexos.

§ 1º Caso o requerente não satisfaça qualquer das condições para o registro do nome, na ocasião do requerimento, este será considerado sem efeito, permanecendo o nome liberado para registro por quem satisfaça as condições e o requeira.

§ 2º Constituem obrigações do requerente a escolha adequada e o uso regular do nome de domínio requerido, a observância das regras previstas nesta Resolução e seus Anexos, bem como das constantes do documento de Solicitação de Registro de Nome de Domínio.

§ 3º A escolha do nome de domínio requerido e a sua adequada utilização são da inteira responsabilidade do requerente, o qual, ao formular o requerimento do registro exime o CG e o executor do registro, se outro, de toda e qualquer responsabilidade por quaisquer danos decorrentes de seu uso indevido, passando a responder por quaisquer ações judiciais ou extra-judiciais que resultem de violação de direitos ou de prejuízos causados a outrem.

§ 4º O registro do nome de domínio poderá ser cancelado em qualquer das hipóteses previstas no art. 7º.

Art. 2º É permitido o registro de nome de domínio tão-somente para entidades que funcionem legalmente no País, profissionais liberais e pessoas físicas, conforme disposto no Anexo II desta Resolução.

Art. 3º As categorias sob as quais serão registrados os nomes de domínio são as descritas no Anexo II, sob o espaço .br reservado ao Brasil pelo InterNic/IANA.

Art. 4º É da inteira responsabilidade do titular do nome de domínio a eventual criação e o gerenciamento de novas divisões e subdomínios sob o nome de domínio por ele registrado.

Art. 5º Pelo registro de nome de domínio e por sua manutenção anual na rede eletrônica serão cobradas retribuições.

§ 1º A retribuição por cada registro de nome de domínio será cobrada uma única vez.

§ 2º A retribuição pela manutenção será cobrada por ano-calendário, no seu primeiro trimestre. No ano em que ocorrer o registro do nome de domínio, o valor da retribuição pela manutenção será cobrado proporcionalmente aos meses faltantes para o seu encerramento, juntamente com a retribuição devida pelo registro.

Art. 6º A retribuição a que se refere o artigo 5º será cobrada pela entidade responsável pela realização do registro de nomes de domínio e sua manutenção, devendo ser compatível com os valores praticados internacionalmente.

Art. 7º Extingue-se o direito de uso de um nome de domínio registrado na Internet sob o domínio .br, ensejando o seu cancelamento, nos seguintes casos:

- I - pela renúncia expressa do respectivo titular, por meio de documentação hábil;
- II - pelo não pagamento nos prazos estipulados da retribuição pelo registro e/ou sua manutenção;
- III - pelo não uso regular do nome de domínio, por um período contínuo de 180 (cento e oitenta) dias;
- IV - pela inobservância das regras estabelecidas nesta Resolução e seus Anexos.
- V - por ordem judicial;

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos II e IV, o titular será notificado para satisfazer à exigência no prazo de 30 (trinta) dias, decorridos os quais, sem atendimento, será cancelado o registro.

Art. 8º Constitui obrigação do requerente e do titular do nome de domínio manter atualizados seus dados junto à entidade incumbida do registro.

Parágrafo único. Se o titular do nome de domínio mudar de endereço sem atualizá-lo junto à entidade incumbida do registro, reputar-se-ão válidas as notificações comprovadamente enviadas para o endereço constante naquela entidade.

Art. 9º Em qualquer hipótese de cancelamento do registro do nome de domínio não assistirá ao titular direito a qualquer ressarcimento ou indenização.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, devendo ser divulgada no endereço eletrônico do servidor web do CG na Internet: <http://www.cg.org.br>."

Roberto Pinto Martins

Coordenador do Comitê Gestor da Internet no Brasil

Anexo I

Do Registro de Domínio

Art. 1º São condições imprescindíveis para que o processo de registro de um nome de domínio possa prosseguir até sua efetivação, em adição às mencionadas na Resolução CG nº 001/98, as seguintes:

I - uma instituição poderá registrar no máximo 10 (dez) nomes de domínio utilizando um único CGC. Para esse efeito, será levada em conta a possível existência de filiais, o que equivale a dizer que a instituição terá direito, além dos dez registros correspondentes à matriz, a tantos grupos de até dez registros quantas sejam as filiais cujo CGC se apresente.

II - todos os nomes registrados sob um CGC deverão estar sob o mesmo Domínio de Primeiro Nível (DPN), salvo as seguintes exceções:

a) - temporariamente um CGC pode abrigar o mesmo conjunto de nomes em dois DPNs diferentes, quando se tratar da transição de um DPN para outro. Por exemplo, na transição do .com para o .ind, o requerente poderá manter funcionando o seu conjunto de domínios simultaneamente sob o .com e sob o .ind enquanto se processa a transição. O registro deverá prover um período de coexistência de 180 (cento e oitenta) dias até que a transição se efetue. Findo este período, volta a valer a unicidade de DPN por CGC.

b) - Para estimular os Provedores de Serviços Internet a se cadastrarem sob o domínio .psi sem perda de funcionalidade simultânea sob o DPN .com, a coexistência entre o DPN .com e o DPN .psi será inicialmente por prazo indeterminado. Esta exceção aplica-se exclusivamente à coexistência dos DPNs .com e .psi.

Art. 2º O nome escolhido para registro deve ter:

I - comprimento mínimo de 2 caracteres e máximo de 26 caracteres;

II - uma combinação de letras e números, não podendo ser exclusivamente numérico. Como letras entende-se exclusivamente o conjunto de caracteres de a a z. O único caracter especial permitido além de letras e números é o hífen (-);

III - o nome escolhido pelo requerente para registro, sob determinado DPN, deve estar disponível para registro neste DPN, o que subentende que:

a) - não tenha sido registrado ainda por nenhum requerente anterior neste DPN. Para esse critério é importante notar que o hífen (-) não é considerado parte distintiva do nome, ou seja, se "meu domínio" está registrado, não é possível registrar "meu-domínio" ou outras variações em que a única diferença seja a presença do hífen(-);

b) não pode tipificar nome não registrável. Entende-se por nome não registrável, entre outros, palavras de baixo calão, os que pertençam a nomes reservados mantidos pelo CG e pela FAPESP com essa condição, por representarem conceitos predefinidos na rede Internet, como é o caso do nome "internet" em si, os que possam induzir terceiros a erro, como no caso de nomes que representam marcas de alto renome ou notoriamente conhecidas, quando não requeridos pelo respectivo titular, siglas de Estados, de Ministérios, etc.

Art. 3º No ato do preenchimento do pedido de registro devem ser explicitados no mínimo dois e no máximo cinco servidores de Domain Name System (DNS) que respondam pelo nome de domínio solicitado. Caso pelo menos dois desses DNS não estejam ativos na rede no momento da verificação que precede o registro, o processamento do pedido será cancelado instantaneamente.

Parágrafo único. No preenchimento do requerimento por parte do interessado deverá ser observado que:

I - o Contato Administrativo seja, de fato e de direito, alguém ligado à instituição requerente do registro;

II - o Contato Técnico pode ou não pertencer à instituição requerente. Em muitos casos, o Contato Técnico pertencerá ao provedor do requerente;

III - a adequada identificação do Contato Contábil e o correto fornecimento dos endereços físico e eletrônico do requerente, bem como a atualização decorrente de sua eventual mudança são imprescindíveis para o recebimento de notificações e de cobranças, e, conseqüentemente, da manutenção do registro em atividade;

IV - os dados expressos no registro devem ser mantidos atualizados. O operador do registro brasileiro fará uso intensivo de correio eletrônico (e-mail) em suas comunicações com os titulares de domínios e,

dessa forma, a manutenção do bom funcionamento do serviço de correio eletrônico é crítico e imprescindível para a disseminação de informações e realização de notificações sobre o registro e sua manutenção.

Anexo II

Domínios de Primeiro Nível (DPNs)

Artigo único. Este Anexo fixa os Domínios de Primeiro Nível (DPNs) sob o domínio **.br**, válidos para o registro de nomes de domínio na rede eletrônica Internet do Brasil. § 1º Constituem Domínios de Primeiro Nível (DPNs) sob o domínio **.br**:

I - Grupo Pessoa Jurídica:

a).**br**, destinado às instituições de ensino superior e às de pesquisa, que se inscrevem diretamente sob este domínio; este DPN "implícito" é equivalente ao "**.edu**" norte-americano. Exige-se a apresentação do comprovante de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC/MF) e a comprovação da atividade específica;

b).**com**, destinado a instituições comerciais. Exige-se o CGC;

c).**org**, destinado a organizações não governamentais e sem fins lucrativos.

Exige-se documentação que comprove a natureza da instituição e o CGC. Em casos especiais, a exigência do CGC para esse DPN poderá ser dispensada;

d).**g12**, destinado a instituições educacionais de primeiro e segundo grau. Exige-se o CGC;

e).**net**, destinado exclusivamente a provedores de meios físicos de comunicação, habilitados legalmente à prestação de serviços públicos de telecomunicações. Exige-se a comprovação desta atividade por documento específico e o CGC;

f).**mil**, destinado aos órgãos militares;

g).**gov**, destinado ao Governo brasileiro, isto é, aos Três Poderes da República (Executivo, Legislativo e Judiciário), ao Ministério Público Federal, aos Estados e ao Distrito Federal. Excetuados os órgãos da esfera federal, os demais deverão ser alojados sob a sigla do Estado correspondente (ex: **al.gov.br**, **am.gov.br**, etc). Exige-se o CGC. Poderá haver dispensa do CGC, se justificada;

h).**art**, destinado a instituições dedicadas às artes, artesanato e afins. Exige-se o CGC. Poderá haver dispensa do CGC, se justificada;

i).**esp**, destinado a entidades relacionadas a esportes em geral. Exige-se o CGC. Poderá haver dispensa do CGC, se justificada;

j).**ind**, destinado a instituições voltadas à atividade industrial. Exige-se o CGC;

l).**inf**, destinado aos fornecedores de informação. Exige-se o CGC;

m).**psí**, destinado a provedores de serviços Internet em geral. Exige-se o CGC;

n).**rec**, destinado a instituições voltadas às atividades de recreação e jogos, em geral. Exige-se o CGC;

o).**tmp**, destinado a eventos temporários, de curta duração, como feiras, seminários, etc. Há dispensa do CGC para esta categoria;

p).**etc**, destinado a instituições que não se enquadrem nas categorias anteriores. Exige-se o CGC.

II - Grupo Profissionais Liberais, para o qual exige-se a comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF):

a) **.adv**, destinado a advogados;

b).**arq**, destinado a arquitetos;

c).**eng**, destinado a engenheiros;

d).**eti**, destinado a especialistas em tecnologia de informação;

e).**jor**, destinado a jornalistas;

f).**lel**, destinado a leiloeiros;

g).**med**, destinado a médicos;

h).**odo**, destinado a odontólogos;

i).**psc**, destinado a psicólogos;

j).**vet**, destinado a veterinários.

III - Grupo Pessoas Físicas, cujo registro será efetuado sob o DPN **.nom**, exigindo-se para tanto a comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) do titular ou do seu responsável.

§ 2º O DPN de que trata o inciso III (**.nom**) somente estará disponível para o registro a partir de julho de 1998.

Resolução Nº 002 de 15 de abril de 1998

O Coordenador do Comitê Gestor Internet do Brasil, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê, em reunião realizada no dia 15 de abril de 1998, emitiu a seguinte Resolução: "Resolução Nº 002/98"

O Comitê Gestor Internet do Brasil - CG, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Interministerial MC/MCT nº 147, de 31 de maio de 1995, tendo em vista o disposto na Resolução CG nº 001, de 15 de abril de 1998, e considerando que, para conectividade à Internet, com o objetivo de disponibilização de informações e serviços, é necessário o registro de nomes de domínio e a atribuição de endereços IP (Internet Protocol), bem como a manutenção de suas respectivas bases de dados na rede eletrônica; considerando que dentre as atribuições institucionais do CG insere-se a de 'coordenar a atribuição de endereços IP (Internet PROTOCOL) e o registro de nomes de domínio'; considerando que a execução das atividades relativas ao registro de nomes de domínios e atribuição de endereços IPs vem sendo realizada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP, no âmbito do Projeto Rede Nacional de Pesquisas - RNP, que têm suportado os respectivos custos; considerando que o CG aprovou, por unanimidade, que a FAPESP continue a realizar a execução destas atividades para todo o território nacional; considerando que o estágio já alcançado pelos serviços Internet no País não mais justifica a assunção pelo Poder Público dos custos incorridos com os registros de nomes de domínio, distribuição de endereços IPs e respectiva manutenção em atividade; considerando que devem os interessados em tais serviços arcar com os ônus decorrentes de sua utilização; e considerando, finalmente, as atividades já efetivamente realizadas relativamente ao registro de nomes de domínio, distribuição de endereços IPs e sua manutenção em atividade, os custos decorrentes e os preços praticados internacionalmente, resolve:

Art. 1º Delegar competência à FAPESP para realizar as atividades de registro de nomes de domínio, distribuição de endereços IPs e sua manutenção na rede eletrônica Internet.

§ 1º Ficam referendados os atos já praticados pela FAPESP relativos às atividades de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condições de registro e cancelamento de Nomes de Domínio a serem seguidas pela FAPESP observarão as regras estabelecidas na Resolução CG nº 001, de 15 de abril de 1998.

Art. 2º Pela realização das atividades a que se refere o art. 1º a FAPESP cobrará valores compatíveis com os vigentes internacionalmente, previamente aprovados pelo CG.

Parágrafo único. A cobrança prevista neste artigo observará o disposto no art. 5º da Resolução CG nº 001, de 15 de abril de 1998, e abrangerá inclusive os registros existentes em 1997 que foram mantidos e a anuidade relativa àquele exercício, cujo valor deverá ser proporcional aos meses de manutenção na rede.

Art. 3º O produto da arrecadação decorrente das atividades de que trata esta Resolução deverá ser

utilizado pela FAPESP para ressarcir-se dos custos incorridos com as mesmas e para promover atividades ligadas ao desenvolvimento da Internet no Brasil.

Parágrafo único. Deverão ser submetidos à aprovação prévia do CG os valores e o cronograma de dispêndios a serem realizados, bem como a correspondente prestação de contas dos valores recolhidos e gastos.

Art. 4º A FAPESP poderá baixar os atos necessários à implementação das atividades de que trata esta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, devendo ser divulgada no endereço eletrônico do servidor *web* do CG na Internet: <http://www.cg.org.br>."

Roberto Pinto Martins Coordenador do Comitê Gestor da Internet no Brasil